



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1025419-49.2019.4.01.3500

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: CLAUDIA HELENA NUNES JACO GOMES

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela provisória de urgência em caráter antecedente proposta por **Claudia Helena Nunes Jacó Gomes** em desfavor da **UFG – Universidade Federal de Goiás**, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da Portaria nº 6668/2019 em que o reitor da IES requerida lhe aplicou a penalidade de demissão do cargo público de docente da faculdade de Direito da UFG.

Sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo que apurou as supostas irregularidades funcionais consistentes em: a) *“a primeira nulidade está no fato de que entre os dias 11 de agosto de 2014 a 23 de setembro de 2014 não houve 30 (trinta) dias de trabalho para a Autora, uma vez que ela é docente com carga horária de 20 (vinte) horas” e “entre os dias 11 de agosto de 2014 (data que iniciaram as aulas no campus Goiás, confirmado pela Comissão do PAD), até o dia 23 de setembro de 2014, a Autora só teria 12 (doze) faltas consecutivas, o que afasta, por completo, a possibilidade de demissão por abandono de emprego”; b) “O PAD, de rito sumário, foi alongado por mais de 5 anos, dificultando o direito de defesa da Autora, pela falta de contato com os alunos que participaram de suas turmas na época, bem como a impossibilidade de ir atrás de documentos da época” e “Se não fosse suficiente o fato do PAD ter sido alongado por mais de 5 anos (discutiremos sobre a prescrição punitiva no aditamento), conforme fls 93 do PAD em questão, consta folha de ponto com presenças e ausências de alunos na turma de Direito de Execução Penal e Administração Penal desde o primeiro dia de aula, ou seja, 15 de agosto de 2014”; c) “o relatório final da primeira comissão (fls 99 a 103) foi pela não configuração do abandono de cargo, tendo em vista a dilação probatória feita à época dos fatos. Não satisfeito com o resultado do PAD, foi designada nova comissão do PAD, e a reitoria não julgou conforme o relatório da comissão, que estava fiel à dilação probatória”; d) “Ainda assim, vale destacar que no momento oportuno será debatido outras nulidades como: 1-o prejuízo ao direito de defesa devido ao lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (afinal, será que alguém se lembra de algo de 2014 senão os 7x1 da Alemanha?); 2-Afronta ao princípio da razoabilidade: todas as matérias de 2014/2 foram ministradas dentro do*

semestre; além disso, a Autora continuou trabalhando normalmente por mais de 5 (cinco) anos após o suposto ocorrido; 3-Julgamento contrário às provas –Na primeira comissão ficou claro, evidente, pela via documental, que não houve abandono de cargo, e que houve sim a ministração das aulas, às sextas e sábados, que eram os dias em que a Autora ministrava aula; 4-Prescrição quinquenal (será abordado no aditamento); não se pode utilizar, neste caso, que a prescrição começa a correr apenas quando informado o suposto fato à Autoridade, pois houve toda uma mobilização de pessoas da Diretoria/Coordenação, desde Julho/2014, para a organização do Semestre 2014/2, quando o suposto fato já seria de amplo conhecimento de todas as pessoas necessárias; portanto, a punição aplicada em 10/12/2019 já foi fora de prazo. 5- Ausência de animus abandonandi –confirmado pelo Diretor da Faculdade de Direito da época, Pedro Sérgio; 6-Ainda que fosse verdade a ausência da Professora Cláudia Helena, estaríamos diante de perdão tácito, por conta do seu retorno e continuidade de seu serviço, regularmente, por mais de 5 anos após o suposto fato; ao contrário do entendimento da última comissão, este instituto aplica-se, sim, ao servidor estatutário”; 7- A execução do ato administrativo demissório expõe a risco de dano tanto a Autora quanto sua filha que tem problemas de saúde (é portadora de altismo), o que implica redução de quase metade do valor de seus rendimentos mensais (redução de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00).

Inicial foi instruída com documentos.

Decido.

A tutela antecipada e a tutela cautelar podem ser requeridas em caráter antecedente quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, com o objetivo de evitar dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 303 e 305 CPC).

Presente a probabilidade do direito pelas seguintes circunstâncias:

1) possibilidade de prejuízo concreto à defesa da parte autora em longo processo administrativo, conduzido por três comissões processantes, uma das quais substituída por falta de qualificação legal de seus membros (Id 144525381 - Pág. 7);

2) duvidosa configuração do "animus abandonandi", pelas seguintes circunstâncias:

a) imputação de falta por 44 dias, período esse muito próximo aos 30 dias estabelecidos na legislação de regência;

b) alegada existência de causas justificadoras (que merecem verificação cuidadosa pelo juízo processante) como a participação da Autora em procedimento de remoção (expectativa de remoção do local de origem) e a sua participação, ainda que informal, mas proveito da UFG, de atos preparatórios a fim de instalação de Curso de Especialização vinculado à Faculdade de Direito da UFG em Goiânia (Id. 144525388 - Pág. 1);

c) possível concorrência involuntária da situação de saúde da filha da parte Autora (criança e portadora de altismo, que exige cuidados especiais, conforme documentação de 144525390 - Pág. 1 a 6);

3) esmaecimento das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, levando-se em consideração, ainda, as seguintes circunstâncias adicionais:

a) notoriamente do fato de que, nas entidades federais de ensino superior, a conduta administrativa, ao tempo do fato, era, geralmente, a substituição periódica de faltas (por greves e outros) por reposição de aulas (há a alegação da parte Autora de que seus alunos concluíram, com aproveitamento, a matéria tardiamente iniciada);

b) apresentação de documentos que insinuam divergência ideológica, concretizada em atos, entre a Autora e parte da administração da UFG (144538353 - Pág. 1 A 19).

O risco de dano decorre dos efeitos imediatos da suspensão dos pagamentos (verba alimentar) sobre a pessoa da parte Autora e sua família (especialmente a filha portadora de doença que exige despesas adicionais de tratamento).

Em situação de carência de servidores, a manutenção da parte Autora nos quadros da UFG não causa risco de dano inverso.

Por outro lado, a decisão liminar poderá ser reapreciada pelo Juízo Processante.

ISSO POSTO, concedo a tutela provisória de urgência pedida na petição inicial, em caráter antecedente, para suspender, provisoriamente, os efeitos da Portaria nº 6668, de 10/12/2019 (cópia144525391 - Pág. 32) e o ato demissório da parte Autora, que deverá ser mantida nos quadros da UFG em suas atividades regulares (arts. 297 e 497 do CPC/2015).

Intime-se, com urgência, o Reitor da UFG e procuradoria da referida entidade funcional para imediato cumprimento.

Intime-se a parte Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial para o fim do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC.

Após a emenda à petição inicial, cite-se a UFG para apresentar resposta no prazo legal.

Juntada a resposta da UFG, conclua-se os autos ao Juiz Processante para a eventual reapreciação desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, ficando as partes cientes de que as medidas urgentes durante o recesso de final de ano deverão ser submetidas ao juízo de plantão.

Goiânia, (data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

EULER DE ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal em Substituição

Assinado eletronicamente por: **EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR**

19/12/2019 13:02:17

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144783888**



191219130217055000001425

IMPRIMIR

GERAR PDF